



Nota Informativa SEI nº 24/2025/MPS

**INTERESSADOS: REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DA UNIÃO DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS**

**ASSUNTO: CÁLCULO DOS PROVENTOS COM BASE NA MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES DAS BASES DE CONTRIBUIÇÃO, CONSIDERANDO O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO**

Brasília-DF, 12 de fevereiro de 2025.

**I - QUESTÃO RELEVANTE**

1. O Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (DRPPS) tem recebido questionamentos dos entes federativos sobre o cálculo dos proventos dos servidores filiados aos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), com base na média das contribuições previdenciárias, levando em conta o décimo terceiro salário.

2. As dúvidas referem-se à metodologia do cálculo; ao índice de atualização monetária a ser utilizado à base do décimo terceiro e ao procedimento a ser seguido em caso de contagem recíproca de tempo de contribuição a outro regime previdenciário. No último caso, os questionamentos estão relacionados às Certidões de Tempo de Contribuição (CTC) averbadas pelo segurado sem a informação da base de contribuição relativa ao décimo terceiro salário.

3. No exercício de suas atribuições de orientar, supervisionar, fiscalizar e acompanhar os RPPS, com fundamento nas competências deste Ministério da Previdência Social, estabelecidas no art. 9º, I e II, da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998 (recepção como lei complementar pelo art. 9º da Emenda Constitucional (EC) nº 103, de 2019), o DRPPS fornecerá as informações necessárias nesta Nota Informativa, com o objetivo de esclarecer a interpretação da matéria em questão.

**II - ANÁLISE**

4. O art. 201, § 9º da Constituição Federal assegura a contagem recíproca de tempo de contribuição entre os regimes de previdência social e a compensação financeira dela decorrente. A Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), emitida pelo regime de origem e averbada, pelo segurado, no regime instituidor do benefício, é o instrumento utilizado pela Administração para efetivar a contagem recíproca de tempo de contribuição e viabilizar a futura compensação financeira, direitos constitucionalmente assegurados.

5. Com o objetivo de padronizar os principais procedimentos adotados pelos entes federativos que instituíram RPPS para seus servidores, além de estabelecer mecanismos unificados de controle para a emissão e revisão das CTC, o Ministério da Previdência Social editou a Portaria MPS nº 154, de 15 de maio de 2008, no exercício de suas competências relacionadas aos RPPS.

6. Atualmente, as normas sobre a comprovação do tempo e da base de cálculo da contribuição

do servidor ao RPPS estão disciplinadas no Capítulo IX (arts. 182 a 211) da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022. Essa Portaria estabelece os parâmetros e diretrizes gerais para a organização e o funcionamento de todos os RPPS instituídos, revogando a Portaria MPS nº 154, de 2008. As regras para o cálculo dos benefícios dos segurados dos RPPS estão dispostas nos Anexos I e II da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

## II.1 - CONDIÇÕES DE PAGAMENTO E NATUREZA JURÍDICA DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

7. O art. 7º, VIII, da Constituição Federal de 1988 assegura o pagamento aos trabalhadores de uma gratificação salarial denominada décimo terceiro salário (ou gratificação natalina), calculada com base na remuneração integral ou o valor da aposentadoria. Esse direito abrange os servidores em razão do art. 39, § 3º, da Carta Magna. Confira-se:

Constituição Federal

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

VIII -décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

[...] (grifamos)

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII,VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...] (grifamos)

8. Para o servidor regido por estatuto, as condições para pagamento do décimo terceiro são as definidas em lei, editada na competência de cada ente federativo de estabelecer regras relativas ao regime funcional dos servidores. Como exemplo de disciplina legal estatutária, destacam-se os art. 61, II; 63 a 66; e 194 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. De acordo com esses dispositivos, a gratificação natalina do servidor federal deve corresponder a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus o servidor no mês de dezembro, por mês de exercício no ano correspondente.

9. O valor do décimo terceiro salário dos empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) é definido pela remuneração de dezembro, sendo devido o adiantamento entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano. A regulamentação desse benefício consta do Decreto nº 10.854, de 10 de novembro de 2021, que disciplina a denominada gratificação de natal, prevista na Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, e na Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. A seguir, citam-se os dispositivos legais pertinentes:

Decreto nº 10.854, de 2021

Art. 76. O pagamento da gratificação de Natal, nos termos do disposto na Lei nº 4.090, de 1962, e na Lei nº 4.749, de 1965, será efetuado pelo empregador até o dia vinte de dezembro de cada ano, e terá como base a remuneração devida nesse mês, de acordo com o tempo de serviço do empregado no ano em curso.

§ 1º A gratificação corresponderá a um doze avos da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço, do ano correspondente.

[...] (grifamos)

Art. 78. O empregador pagará, entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, como adiantamento da gratificação de Natal, em parcela única, metade do salário recebido pelo empregado no mês anterior ao do pagamento.

§ 1º Para os empregados que recebem salário variável, a qualquer título, o adiantamento da gratificação de Natal será calculado na base da soma dos valores variáveis devidos nos meses

trabalhados até o mês anterior ao do pagamento e será adicionada àquela que corresponder à parte do salário contratual fixo, quando houver.  
[...]

10. No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), a gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano, conforme prevê o art. 201, § 6º da Constituição Federal, a seguir:

Constituição Federal

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

[...]

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

[...]

11. As condições de concessão dessa gratificação adicional, obrigatória e anual, foi examinada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em vários processos, sempre com a definição de que sua natureza jurídica é de verba remuneratória, integrando o salário do trabalhador. Esse entendimento foi fixado em razão de se tratar de pagamento periódico, habitual e uniforme, constituindo-se como contraprestação pelo desempenho das atividades do trabalhador no decorrer do ano. Cita-se a Súmula 207 do STF, aprovada em 13/12/1963, que consolidou a jurisprudência com o seguinte verbete:

SÚMULA 207/STF

"As gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário".

12. Os precedentes apontados para a Súmula foram os seguintes Recursos Extraordinários (RE): RE 39902 (Publicação: DJ de 17/10/1963); RE 45640 EI (Publicação: DJ de 15/06/1962); RE 44940 (Publicação: DJ de 28/09/1961); e RE 48241 (Publicação: DJ de 28/09/1961).

13. O entendimento da Corte sobre o tema permanece inalterado, como demonstram os julgamentos a seguir, nos quais o STF reafirmou a incidência de contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, também em razão de sua natureza remuneratória, conforme pacificado na Súmula 207:

RE 260922

Órgão julgador: Segunda Turma

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Redator(a) do acórdão: Min. MAURÍCIO CORRÊA

Julgamento: 30/05/2000

Publicação: 20/10/2000

Ementa

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SO INCIDÊNCIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO) PAGA EMPREGADOS. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. LEI Nº 8.212/91. 1. Contribuição para seguridade social incidente sobre o décimo-terceiro salário. Legitimidade. A natureza da gratificação natalina é remuneratória e integra, para todos os efeitos, a remuneração do empregado, conforme estabelece a Súmula 207-STF. Recurso extraordinário não conhecido.

RE 272761

Órgão julgador: Segunda Turma

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Redator(a) do acórdão: Min. NELSON JOBIM

Julgamento: 13/02/2001

Publicação: 22/03/2002

Ementa

EMENTA: Contribuição para a seguridade social. Incidência sobre a gratificação natalina (décimo terceiro salário) paga aos empregados. Exigibilidade da contribuição. Acórdão recorrido conforme orientação do STF. Recurso não conhecido.

## II.2 - INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NA BASE DE CONTRIBUIÇÃO E NO CÁLCULO DE BENEFÍCIOS DOS REGIMES PREVIDENCIÁRIOS

14. Muito embora a gratificação natalina integre o salário de contribuição do segurado, seu valor foi expressamente excluído do cálculo do salário de benefícios do RGPS pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o artigo 29, § 3º da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, transrito a seguir:

Lei de Benefícios do RGPS (Lei nº 8.213, de 1991)

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação da Lei nº 9.876, de 1999)

[...]

§ 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994)

[...]

15. O Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, contém a seguinte previsão a respeito:

RPS (Decreto nº 3.048, de 1999)

Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição:

[...]

§ 6º A gratificação natalina - décimo terceiro salário - integra o salário-de-contribuição, **exceto para o cálculo do salário-de-benefício**, sendo devida a contribuição quando do pagamento ou crédito da última parcela ou na rescisão do contrato de trabalho.

[...] (grifamos)

16. Portanto, em que pese o décimo terceiro salário integrar a base de contribuição ao RGPS, ele não é considerado no cálculo dos benefícios do regime. Por esse motivo, as relações das remunerações de contribuições emitidas pelo INSS anexas à CTC de seus segurados não incluem essa verba.

17. O critério de cálculo do salário de benefício no RGPS, que desconsidera o décimo terceiro na apuração da média aritmética dos salários de contribuição, foi modelo adotado pelos RPPS depois da edição da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, com fundamento no artigo 40, § 12, da Constituição Federal, que determina a aplicação, pelos RPPS, dos requisitos e critérios fixados para o RGPS. Além disso, o Anexo da Portaria MPS nº 402, de 2008, não disciplinava expressamente a inclusão do décimo terceiro no cálculo dos benefícios por média e o formulário da relação de salários de contribuição estabelecido pelo Anexo II da Portaria MPS nº 154, de 2008, tampouco previa campo para que o regime de origem informasse essa parcela.

18. Contudo, ao reavaliar o tema na edição da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, este Ministério formou o entendimento de que, quanto aos RPPS, a normatização constitucional e legal para o cálculo dos proventos dos segurados segue diretriz distinta da aplicada ao RGPS. O artigo 1º da Lei nº 10.887, de 2004 – que disciplinou o § 3º do artigo 40 da Constituição – assim como o art. 26 da EC nº 103, de 2019, determinam expressamente que o cálculo dos proventos de aposentadoria deve considerar as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência. Não há qualquer exclusão de parcela remuneratória da média, ao contrário do que estabelece o artigo 29, § 3º, da Lei nº 8.213, de 1991.

19. A previsão do artigo 1º da Lei nº 10.887, de 2004, foi reproduzida no art. 26 da EC nº 103, de 2019, que se aplica ao RPPS da União e de outros entes que adotaram as mesmas regras. Confiram-se os termos das normas citadas:

Constituição Federal

Art. 40. (...)

[...]

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, **serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor** aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. (Parágrafo com redação determinada pela EC nº 41, de 2003)

[...] (grifamos)

Lei nº 10.887, de 2004

Art. 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

[...] (grifamos)

EC nº 103, de 2019

Art. 26. Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União e do Regime Geral de Previdência Social, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

[...] (grifamos)

20. Cabe observar que, embora o art. 26 da EC nº 103, de 2019, se aplique também aos benefícios do RGPS, essa Emenda manteve em vigor o § 11 do art. 201 da Constituição, que trata diretamente sobre salário de contribuição no Regime Geral, permitindo a exclusão de parcelas remuneratórias no cálculo dos proventos ao utilizar a expressão “*nos casos e na forma da lei*”, em sua parte final:

Constituição Federal

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: (Redação dada pela EC nº 103, de 2019).

[...]

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Parágrafo acrescentado pela EC nº 20, de 1998)

[...] (grifamos)

21. Esse dispositivo constitucional fundamenta a previsão do art. 29, § 3º, da Lei nº 8.213, de 1991, que exclui o décimo terceiro salário do salário de benefício dos segurados do RGPS.

22. No entanto, essa regra não se aplica aos RPPS uma vez que não há fundamento constitucional para a exclusão do décimo terceiro salário do salário de benefício desse regime. Como demonstrado, essa verba deve ser considerada no cálculo dos proventos de aposentadoria nesse regime, pois integra a remuneração de contribuição devido à sua natureza remuneratória. Diante disso, a Portaria MTP nº 1.467, de 2024, promoveu maior detalhamento normativo para os RPPS, tanto em relação às regras de cálculo dos benefícios quanto à emissão da CTC.

23. A incidência de contribuição sobre o décimo terceiro salário ou gratificação natalina dos segurados e beneficiários (que já constava do art. 4º, § 2º da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008) foi mantida no art. 12, I, alíneas “a” e “b”, da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, transcrita a seguir:

Portaria MTP nº 1.467, de 2022

Art. 12. Lei do ente federativo definirá as parcelas que comporão a base de cálculo das contribuições devidas ao RPPS, observados os seguintes parâmetros:

I - integram a base de cálculo das contribuições, dentre outros, o subsídio, o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual e as seguintes rubricas:

- a ) no que se refere ao segurado: o décimo terceiro salário ou gratificação natalina, a remuneração devida ao segurado em decorrência de períodos de afastamento legal, inclusive por incapacidade temporária para o trabalho e por maternidade; e  
b) relativamente aos beneficiários: a gratificação natalina ou abono anual;  
[...] (grifamos)

24. Esse entendimento está de acordo com Tema 163 da Repercussão Geral do STF (RE nº 593.068), julgado na sessão de 11/10/2018, que tratou da exigibilidade de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, a gratificação natalina, os serviços extraordinários, o adicional noturno e o adicional de insalubridade. Essa foi a tese fixada:

Tese do Tema 163 da Repercussão Geral/STF

"Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade."

25. A tese fixada para o Tema 163 valida a incidência de contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina de que trata o art. 12 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, já que esse direito social é devido na inatividade aos servidores públicos por expressa previsão constitucional (art. 7º, VIII, c/c art. 39, § 3º).

26. Por ser válida a exigência de contribuição na atividade sobre tal verba remuneratória, a base de cálculo deve ser considerada no cálculo dos proventos, conforme foi estabelecido nos dispositivos a seguir, dos Anexos I e II da Portaria:

ANEXO I da Portaria MTP nº 1.467, de 2022

NORMAS RELATIVAS AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS PELOS RPPS DA UNIÃO E DOS ENTES FEDERATIVOS QUE ADOTAREM AS MESMAS REGRAS ESTABELECIDAS PARA OS SERVIDORES FEDERAIS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 103, DE 2019

Art. 9º Será utilizada a média aritmética simples das bases de cálculo de contribuição a RPPS de qualquer ente federativo e ao RGPS, ou da base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, no cálculo dos proventos das aposentadorias de que tratam:

[...]

§ 12. No cálculo da média que de que trata o caput, será incluído no numerador e no denominador o décimo terceiro salário ou gratificação natalina.

[...] (grifamos)

ANEXO II da Portaria MTP nº 1.467, de 2022

NORMAS RELATIVAS AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS PELOS RPPS DOS ENTES FEDERATIVOS QUE NÃO PROMOVERAM ALTERAÇÕES NA SUA LEGISLAÇÃO DECORRENTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 103, DE 2019

Art. 10. Para o cálculo dos proventos de aposentadoria de que tratam os arts. 1º, 2º, 4º e 7º, por ocasião da sua concessão, será considerada a média aritmética simples das maiores bases de cálculo de contribuição a RPPS de qualquer ente federativo e ao RGPS, ou da base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

[...]

§ 7º No cálculo da média que de que trata o caput, será incluído no numerador e no denominador o décimo terceiro salário ou gratificação natalina.

[...] (grifamos)

27. Tanto o art. 9º, § 12, do Anexo I quanto o art. 10, § 7º, do Anexo II estabelecem que, no cálculo da média, o décimo terceiro salário ou a gratificação natalina devem ser incluídos tanto no numerador quanto no denominador. No entanto, a inclusão de uma competência adicional no divisor para o cálculo só deve ocorrer quando o décimo terceiro salário for incluído no numerador, ou seja, apenas

quando essa informação estiver disponível. Essa medida é essencial para evitar distorções no cálculo da média. Se a base de cálculo do décimo terceiro salário for incluída no numerador sem o aumento correspondente da quantidade do denominador, haverá uma elevação irreal da média. Por outro lado, se não houver a base de cálculo do décimo terceiro no numerador e forem incluídas 13 competências no denominador naquele ano, o servidor será prejudicado no valor de seu benefício.

28. É importante também destacar que a alteração do art. 40, § 3º, da Constituição pela EC nº 103, de 2019, que atribuiu competência aos entes federativos para estabelecer as regras de cálculo dos benefícios de seus servidores, não altera o entendimento sobre a inclusão do décimo terceiro salário no cálculo da média. Confira-se a redação vigente:

Constituição Federal

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

[...]

§ 3º As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei do respectivo ente federativo.

[...]

29. Considerando o disposto no art. 12 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, cujo fundamento é a jurisprudência do STF que definiu a natureza remuneratória do décimo terceiro salário, deve haver a incidência de contribuição sobre o valor dessa parcela anual. Portanto, mesmo quando estabelecer critérios diferenciados em relação aos do art. 26 da EC nº 103, de 2019 a legislação do ente não deve excluir o décimo terceiro da base de cálculo de contribuição ao RPPS, nem do cálculo dos benefícios por média.

30. Por isso, a informação sobre a base de cálculo da contribuição sobre essa verba é obrigatória para as Certidões de Tempo de Contribuição (CTC) emitidas a partir de 1º de julho de 2022 por todos os RPPS, como será detalhado a seguir, no tópico II.4 desta Nota Informativa.

31. Por oportuno, registra-se que o Tribunal de Contas da União (TCU), em discussão sobre o cálculo dos proventos de aposentadoria pela média das remunerações, conforme previsto na Lei nº 10.887, de 2004, pronunciou-se a favor da inclusão do valor da gratificação natalina, desde que a soma dos treze salários de contribuições anuais seja dividida por treze, conforme o seguinte trecho do voto condutor no Acórdão nº 1.176/2015-Plenário, na sessão de 13/05/2015:

Acórdão nº 1.176/2015 – TCU - Plenário

Trecho do voto:

17. No que se refere à inclusão do valor da gratificação natalina no cálculo da média, este Tribunal, por meio do Acórdão 2.223/2012-Plenário, já se posicionou no sentido da possibilidade, desde que a soma dos treze salários de contribuições anuais seja dividida por treze, conforme alertado pelo MPTCU.

18. Por sua vez, quanto ao adicional de férias, não deve ser de fato incluído no cálculo da média, haja vista que sobre ele não incide a contribuição previdenciária, configurando vantagem devida apenas aos servidores em atividade.

19. Tal entendimento tem amparo no § 3º, art. 40, da Constituição Federal, o qual prevê que apenas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime próprio de previdência social devem ser consideradas no cálculo dos proventos de aposentadoria. (grifamos)

### **II.3 - ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO**

32. Para a definição do índice a ser aplicado na atualização das bases de contribuição previdenciárias relativas aos décimos terceiros salários, é importante observar que o art. 12 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, além de prever a incidência de contribuição sobre seu valor, também estabelece parâmetros a ser observado pelos RPPS no cálculo da contribuição sobre essa verba.

33. O inciso II do art. 12 prevê que a contribuição deverá incidir sobre o valor bruto do décimo terceiro salário ou gratificação natalina, sem compensação dos adiantamentos pagos. O cálculo deve ser

realizado mediante a aplicação das alíquotas estabelecidas em lei pelo ente federativo, separadamente das contribuições incidentes sobre a remuneração da competência. Esse tratamento tem fundamento no fato de que, na elaboração das folhas de pagamento dos servidores, aplica-se o regime de competência, e não o de caixa. Trata-se de uma parcela devida na mesma competência em que haverá um pagamento normal, mas que deve ser tratada de forma independente, tanto no que concerne às contribuições quanto no cálculo do benefício. Confira-se a previsão do art. 12, II:

**Portaria MTP nº 1.467, de 2022**

Art. 12. Lei do ente federativo definirá as parcelas que comporão a base de cálculo das contribuições devidas ao RPPS, observados os seguintes parâmetros:

[...]

II - a contribuição incidente sobre o décimo terceiro salário, gratificação natalina ou abono anual incidirá sobre o valor bruto dessas verbas, sem compensação dos adiantamentos pagos, mediante aplicação, em separado, das alíquotas definidas em lei pelo ente federativo;

[...]

34. De acordo com a legislação mencionada no tópico II.1 desta Nota Informativa e considerando sua destinação associada ao período festivo de final de ano, a regra é que o décimo terceiro tenha seu valor definitivo estipulado em dezembro, descontadas as antecipações feitas ao longo do ano. Por essa razão, o índice de atualização aplicado à base do décimo terceiro salário deve ser o mesmo definido para aplicação no ente federativo para a competência normal de dezembro de cada exercício. No entanto, os valores devem ser considerados separadamente na média, assim como são tratados de forma independente no cálculo da contribuição, conforme o artigo 12, inciso II, da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

35. Excepcionalmente, caso a legislação do ente responsável pelo benefício estabeleça o pagamento definitivo dessa verba em competência diferente, sem qualquer complemento em dezembro, será cabível a aplicação do índice de atualização referente à competência do pagamento. Essa medida busca preservar o valor real da remuneração desde o momento em que foi efetivamente devida.

36. No que se refere às bases de contribuição do décimo terceiro salário informadas na CTC, deve-se aplicar a regra geral de atualização pelo mês de dezembro, uma vez que a normatização não exige que os entes de origem informem eventuais pagamentos definitivos em outra competência. Assim, não se justifica um tratamento diferenciado para casos excepcionais.

37. Reitera-se que a base de contribuição do décimo terceiro salário não deve ser somada à da competência em que for paga de forma definitiva (dezembro, como regra), pois isso poderia distorcer indevidamente a média, resultando em uma majoração artificial. Esse cuidado é ainda mais relevante considerando que as alíquotas progressivas são aplicadas de forma segregada.

#### **II.4 - CÁLCULO DA MÉDIA CONSIDERANDO TEMPO AVERBADO POR CTC**

38. Outro questionamento a ser esclarecido é o tratamento que deve ser dado às CTC emitidas sem a informação das bases de cálculo de contribuição aos regimes previdenciários de origem sobre o décimo terceiro salário.

39. O art. 186 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, que lista os elementos da CTC aos RPPS, prevê que a relação das bases de cálculo de contribuição deve contemplar o décimo terceiro salário ou gratificação natalina. Confira-se:

**Portaria MTP nº 1.467, de 2022**

Art. 186. Após as providências de que trata o art. 185, a unidade gestora do RPPS, o órgão de origem do segurado ou o órgão gestor do SPSM, quando se tratar de militar, deverá emitir a CTC ou a Certidão de Tempo de Serviço Militar constando, obrigatoriamente, no mínimo:

[...]

§ 2º O ente federativo deverá adotar os modelos de CTC e de Relação das Bases de Cálculo de Contribuição constantes nos Anexos IX e X.

[...]

X - relação das bases de cálculo de contribuição por competência, inclusive as

correspondentes ao décimo terceiro salário ou gratificação natalina, a serem utilizadas no cálculo dos proventos da aposentadoria, apuradas em todo o período certificado desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, sob a forma de anexo;  
[...] (grifamos)

40. O modelo que consta no Anexo X, que deve ser adotado pelos RPPS conforme art. 186, § 2º da Portaria, contém campo específico obrigatório para a informação relativa ao décimo terceiro salário. Mas, conforme já esclarecido, essa informação não era exigida para as CTC emitidas por esses regimes até 30 de junho de 2022. Portanto, a exigência se aplica a todas as CTC emitidas a partir do início da vigência da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, em 1 de julho de 2022. Quanto às CTC anteriores, o art. 210 dessa Portaria, transscrito a seguir, confirmou expressamente a sua validade:

Portaria MTP nº 1.467, de 2022

Art. 210. Observado o disposto nos arts. 202 e 203, continuam válidas, para fins de contagem recíproca e compensação financeira as certidões de tempo de serviço e de contribuição e relações de remunerações de contribuição emitidas:

I - em data anterior à publicação da Portaria MPS nº 154, de 2008, pelos órgãos da Administração Pública da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações ou unidade gestoras dos RPPS, relativamente ao tempo de serviço e de contribuição para esses regimes;

II - nos termos da Portaria MPS nº 154, de 2008, durante sua vigência;

[...] (grifamos)

41. Em razão da validade das CTC mencionadas nos incisos I e II do art 210, a previsão dos Anexos I e II da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, não pode ser interpretado no sentido de que o décimo terceiro salário deve ser incluído nos fatores da fração em todos os exercícios. A exigência do 9º, § 12, do Anexo I e art. 10, § 7º do Anexo II c/c a previsão dos incisos I e II do art 210, deve ser aplicada no sentido de que, quando houver a informação da 13ª contribuição anual, o tratamento quanto ao numerador e denominador será paritário.

42. Nos exercícios em que a base de contribuição ao regime de origem sobre o décimo terceiro salário não for conhecida, seja porque a CTC foi emitida pelo INSS ou por um RPPS antes de 1º de julho de 2022, o instituidor do benefício deve considerar, no numerador da fração para o cálculo da média aritmética, apenas as bases de contribuição das competências de janeiro a dezembro, acrescentando o número 12 ao denominador. Portanto, se o regime de origem não estava obrigado a informar a base do décimo terceiro salário na CTC, o regime instituidor não poderá incluir essa 13ª competência em nenhum dos fatores da fração para o cálculo quanto aos exercícios correspondentes.

43. A título de exemplo, ao calcular a média de um servidor federal que contribuiu ao RPPS da União por cinco anos, de janeiro de 2020 a dezembro de 2024, sem averbação de tempo de outro regime, serão consideradas 60 bases de contribuição referentes às competências mensais, além de 5 bases relativas ao décimo terceiro salário. Dessa forma, o numerador somará os valores das 65 bases de cálculo, e o denominador será 65.

44. Por outro lado, caso esse mesmo servidor tenha averbado tempo de contribuição anterior ao RGPS, relativo a 36 competências, por meio de uma CTC que não informa a base de cálculo do décimo terceiro salário, o numerador será acrescido de 36 bases, e não 39, pois não há informação sobre o décimo terceiro. Nesse caso, ao denominador da operação será somado o número 36, correspondente às contribuições das competências de três anos civis.

45. No total, para uma média referente a oito anos de contribuição (96 competências reais), o numerador será a soma de 101 bases de cálculo atualizadas, das quais, 36 são do RGPS e 65, do RPPS (60 competências mensais e 5 de décimo terceiro). O denominador será 101, incluindo todas as competências dos dois regimes e os décimos terceiros do RPPS.

46. Conforme demonstrado, a base do décimo terceiro salário, quando existente, deve ser considerada na média como uma 13ª competência, separada do valor da competência de dezembro. Reitera-se que o décimo terceiro salário não deve ser agregado à remuneração mensal para qualquer cálculo, nem de contribuição, nem de benefício. Essa gratificação deve constituir uma base de cálculo

independente das demais remunerações (doze bases anuais), pois sua soma à base de contribuição da competência de pagamento distorceria a média das remunerações utilizadas para o cálculo dos proventos. No cálculo, mesmo que as contribuições sejam recolhidas no mesmo mês do ano e tenham o mesmo valor, elas devem ser tratadas como parcelas distintas, que são de fato.

47. Cabe ressaltar que as contribuições relativas ao décimo terceiro salário devem ser incluídas apenas na regra de cálculo da média. Nada foi alterado em relação à contagem de tempo de contribuição.

### **III - CONCLUSÕES**

48. O art. 39, § 3º da Constituição Federal assegurou aos servidores ocupantes de cargos públicos a percepção da gratificação denominada décimo terceiro salário, que é devida aos trabalhadores conforme art. 7º, VII da Carta Magna, a cada ano civil de atividade, calculada com base na remuneração.

49. O art. 29, § 3º, da Lei nº 8.213, de 1991 e o art. 214, § 6º, do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, excluem expressamente o décimo terceiro salário do cálculo do salário de benefício no RGPS, com fundamento no art. 201, § 11, da Constituição Federal, apesar da incidência de contribuição sobre essa verba remuneratória. Em razão disso, as CTC emitidas pelo INSS não informam a base de contribuição sobre o décimo terceiro salário.

50. No âmbito dos RPPS, o art. 1º da Lei nº 10.887, de 2004, o art. 26 da EC nº 103, de 2019, e a legislação dos entes federativos editada nos mesmos moldes, com fundamento no § 3º do art. 40 da Constituição Federal, determinam que o cálculo dos proventos de aposentadoria deve considerar as remunerações que serviram de base para as contribuições previdenciárias. O décimo terceiro salário integra o conceito de remuneração, conforme definido pelo STF na Súmula 207, não havendo fundamento constitucional que justifique sua exclusão da média dos proventos no RPPS. A incidência de contribuição sobre essa verba, que já constava do art. 4º, § 2º, da Portaria MPS nº 402, de 2008, foi mantida no art. 12, I, alíneas “a” e “b”, da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

51. Ainda assim, o modelo do RGPS influenciou os RPPS depois da edição da Lei nº 10.887, de 2004, com fundamento no art. 40, § 12, da Constituição Federal. A inclusão do décimo terceiro salário no cálculo dos benefícios não estava expressamente prevista no Anexo da Portaria MPS nº 402, de 2008. O formulário de relação de salários de contribuição estabelecido pelo Anexo II da Portaria MPS nº 154, de 2008, tampouco previa campo específico para essa parcela.

52. Contudo, ao reavaliar o tema na edição da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, o Ministério formou o entendimento de que, quanto aos RPPS, a normatização constitucional e legal para o cálculo dos proventos segue diretriz distinta daquela aplicada ao RGPS. O art. 1º da Lei nº 10.887, de 2004 – que regulamentou o § 3º do art. 40 da Constituição Federal, na redação da EC nº 41, de 2003 – e o art. 26 da EC nº 103, de 2019 determinam expressamente que o cálculo dos proventos deve considerar as remunerações utilizadas como base para as contribuições previdenciárias do servidor, sem qualquer exclusão de parcela remuneratória da média.

53. Dessa forma, a Portaria MTP nº 1.467, de 2022 normatiza especificamente a inclusão do décimo terceiro salário na remuneração de contribuição ao RPPS (art. 12) e no cálculo dos benefícios por meio da média (art. 9º, § 12, do Anexo I e art. 10, § 7º, do Anexo II). Além disso, a Portaria estabelece que a base de contribuição relativa a essa parcela deve constar na relação das bases de cálculo de contribuição anexada à CTC do RPPS (art. 186 e Anexo X).

54. O entendimento expresso nos tópicos desta Nota Informativa sobre as principais dúvidas a respeito do tema, serão resumidas a seguir.

#### **a) Cálculo da média salarial considerando o décimo terceiro salário**

55. Por se tratar de verba remuneratória, o décimo terceiro salário deve ser considerado no cálculo dos proventos de aposentadoria quando calculado por média aritmética. Em conformidade com esse princípio, o art. 9º, § 12, do Anexo I, e o art. 10, § 7º, do Anexo II, da Portaria MTP nº 1.467, de 2022,

estabeleceram que o décimo terceiro salário deve ser incluído tanto no numerador quanto no denominador da fração utilizada para o cálculo da média.

56. Essa inclusão não deve ser feita somando-se a base de contribuição do décimo terceiro à remuneração normal da competência. Os entes federativos devem considerar 13 remunerações anuais como base de contribuição aos RPPS (art. 12, inciso II, da Portaria MTP nº 1.467, de 2022) e, consequentemente, utilizá-las no cálculo dos proventos de aposentadoria. Assim, o cálculo da média deve incluir uma competência adicional no numerador da fração para a média aritmética, sendo essa competência também incorporada à quantidade do denominador (13 para cada ano).

57. Nos períodos em que a base de contribuição do décimo terceiro não for conhecida, o cálculo da média deve considerar apenas as 12 bases de contribuição das competências de janeiro a dezembro nos dois fatores da fração (numerador e denominador). Esse procedimento é essencial para evitar distorções na apuração da média.

58. Se a base de contribuição do décimo terceiro salário for incluída no numerador sem o acréscimo correspondente da quantidade de competências no denominador, haverá uma majoração indevida da média, impactando o equilíbrio atuarial do regime. Por outro lado, caso a base do décimo terceiro não seja considerada no numerador, mas sejam contabilizadas 13 competências no denominador, o servidor sofrerá prejuízo na apuração do valor do seu benefício.

### **b) Índice de atualização monetária aplicável ao décimo terceiro salário**

59. De acordo com o art. 12, inciso II, da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, a contribuição previdenciária deve incidir sobre o valor bruto do décimo terceiro salário ou gratificação natalina, sem compensação de eventuais adiantamentos pagos. Esse tratamento justifica-se porque, na elaboração das folhas de pagamento dos servidores, aplica-se o regime de competência, e não o de caixa. O cálculo deve ser realizado mediante a aplicação das alíquotas estabelecidas em lei pelo ente federativo, separadamente das contribuições incidentes sobre a remuneração da competência.

60. Considerando que, em regra, o valor do décimo terceiro é calculado e pago de forma definitiva no último mês de cada ano civil, o índice de atualização utilizado para a aplicação da média é o mesmo definido pelo ente para atualização da base de contribuição da competência dezembro. Esse procedimento também deve ser adotado em relação às bases de contribuição do décimo terceiro salário informadas em CTC averbada pelo segurado.

61. Nos casos em que a legislação do próprio ente responsável pela concessão do benefício estabelecer que o pagamento definitivo do décimo terceiro ocorre em outra competência – sem complemento no mês de dezembro – é cabível a utilização do índice de atualização correspondente à competência do pagamento, garantindo a manutenção do valor real da base desde então. No entanto, não há justificativa para exigir que o ente de origem forneça essa informação na CTC ou que se adote um tratamento específico para essas situações. Trata-se de hipóteses excepcionais, que divergem do propósito do pagamento dessa verba, cujo objetivo é majorar o rendimento do trabalhador ao final do exercício.

### **c) Procedimentos quanto ao tempo averbado por CTC**

62. A Portaria MTP nº 1.467, de 2022, determina que o décimo terceiro salário seja informado nas relações de bases de contribuição anexas às CTC emitidas por RPPS desde o início de sua vigência, em 1º de julho de 2022. Essa é um informação indispensável para as Certidões emitidas a partir desta data.

63. A previsão dos Anexos I e II da referida Portaria, que determina a inclusão do décimo terceiro salário no numerador e no denominador do cálculo dos proventos pela média, não implica que essa inclusão seja obrigatória em todos os exercícios. Isso porque as certidões emitidas pelos RPPS antes da vigência dessa exigência continuam válidas, conforme dispõe o art. 210, incisos I e II, da Portaria MTP nº 1.467, de 2022. O disposto no art. 9º, § 12, do Anexo I, e no art. 10, § 7º, do Anexo II, deve ser interpretado em conjunto com o art. 210, I e II, no sentido de que, quando houver informação da 13ª contribuição anual, ela seja tratada de forma paritária no numerador e no denominador em relação a cada exercício.

64. As CTC do RGPS também não informam a base de contribuição do décimo terceiro salário,

uma vez que esse valor foi expressamente excluído do cálculo do salário de benefício do RGPS desde a edição da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 29, § 3º, da Lei nº 8.213, de 1991.

65. Por isso, para os exercícios a partir de 1994, em que o recolhimento do décimo terceiro foi feito ao próprio RPPS concessionário do benefício, ou para períodos constantes em CTC emitida por RPPS de origem a partir de 1º de julho de 2022, a 13ª base de contribuição deve ser incluída no numerador da fração, sempre separadamente da remuneração devida do mês. Para evitar distorções, o denominador também deve considerar 13 contribuições anuais.

66. Nos exercícios em que essa informação não foi fornecida pelo regime de origem, o cálculo da média deve considerar apenas as 12 bases de contribuição das competências de janeiro a dezembro, tanto no numerador quanto no denominador.

67. Em outras palavras, para garantir a correta aplicação desse procedimento, no cálculo da média para concessão de benefícios, é necessário verificar, a cada exercício, se há informação de 12 ou 13 competências e aplicar o tratamento adequado em cada ano civil.

68. A título de exemplo, ao calcular a média de um servidor federal que contribuiu ao RPPS da União por cinco anos, de janeiro de 2020 a dezembro de 2024, sem averbação de tempo de outro regime, serão consideradas 60 bases de contribuição referentes às competências mensais, além de 5 bases relativas ao décimo terceiro salário. Dessa forma, o numerador somará os valores das 65 bases de cálculo, e o denominador será 65.

69. Caso esse mesmo servidor tiver averbado tempo de contribuição anterior ao RGPS, relativo a 36 competências, por meio de uma CTC que não informa a base de cálculo do décimo terceiro salário, o numerador será acrescido de 36 bases, e não 39, pois não há informação sobre o décimo terceiro. Nesse caso, o denominador da fração da média será acrescido do número 36, correspondente às contribuições de três anos civis.

70. No total, para uma média referente a oito anos de contribuição (96 competências reais), o numerador será a soma de 101 bases de cálculo atualizadas – 36 do RGPS e 65 do RPPS (60 competências mensais e 5 de décimo terceiro). O denominador será 101, incluindo todas as competências dos dois regimes e os décimos terceiros do RPPS.

71. Em resumo, a regra vigente é que a base de contribuição do décimo terceiro salário deve ser considerada em ambos os fatores da fração como uma 13ª competência em cada exercício, separada da remuneração do mês em que for definitivamente paga (normalmente, em dezembro). Nas hipóteses em que não se puder exigir do regime de origem a informação da base do décimo terceiro salário na CTC (INSS ou um RPPS antes de 1º de julho de 2022), o regime instituidor não poderá incluir essa 13ª competência para o cálculo quanto aos exercícios correspondentes, devendo aplicar as 12 competências normais no numerador e no denominador.

72. Isso significa que, no cálculo da média, mesmo que as contribuições sobre o décimo terceiro e da remuneração da competência sejam recolhidas no mesmo período e tenham o mesmo valor, elas devem ser tratadas como parcelas distintas, que são de fato. Essa inclusão afeta apenas o cálculo da média e não altera a contagem de tempo de contribuição.

É o que cabe esclarecer a respeito do cálculo dos proventos concedidos pelos RPPS com base na média aritmética simples das bases de cálculo das contribuições, considerando o décimo terceiro salário.

À consideração da Senhora Coordenadora Geral.

*Documento assinado eletronicamente*

**MARINA ANDRADE PIRES SOUSA**

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

1. De acordo.
2. Ao Senhor Diretor do Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social.

*Documento assinado eletronicamente*

**CLÁUDIA FERNANDA ITEN**

Coordenadora-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal

1. Ciente e de acordo.
2. Providencie-se a divulgação.

*Documento assinado eletronicamente*

**ALLEX ALBERT RODRIGUES**

Diretor do Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social



Documento assinado eletronicamente por **Cláudia Fernanda Iten, Coordenador(a)-Geral**, em 13/02/2025, às 14:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Allex Albert Rodrigues, Diretor(a)**, em 14/02/2025, às 12:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marina Andrade Pires Sousa, Auditor(a) Fiscal da Receita Federal do Brasil**, em 14/02/2025, às 12:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **48434045** e o código CRC **336C6E59**.